



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

REQUERIMENTO nº 072/2026

Exmo. Sr.
Matheus Alves dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Passa Tempo – MG


Senhor Presidente,

O Vereador que ao presente subscreve, com fulcro nas disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer a V. Exa. que, se aprovada em Plenário a requisição aqui consignada, possa officiar ao Exmo. Prefeito Municipal **encaminhando Anteprojeto de Lei, que segue em anexo, elaborado por este Vereador, Que trata da Criação da Secretaria de Transporte e Trânsito do Município de Passa Tempo, e dá outras providências.**

Justificativa: É de conhecimento deste Vereador, que o Ministério Público ajuizou Ação contra o Município de Passa Tempo, objetivando a regularização do trânsito em nosso Município, de forma que entendo pela necessidade da criação da Secretária de trânsito. O objeto da Proposição que segue em anexo, trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por tratar de criação de Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Por tais motivos, encaminho o presente anteprojeto, para análise do Chefe do Poder Executivo, para posterior encaminhamento à esta Casa Legislativa, para tramitação.

Pede Deferimento.

Câmara Municipal de Passa Tempo, 01 de junho de 2026.



HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Aprovado em: Única Discussão

Por: Unanimidade (8 votos)

Sala das Sessões: 01/06/26



Presidente

MINUTA

Lei Nº

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Transporte e Trânsito do Município de Passa Tempo, inclusão de novas atribuições para gerenciamento do transporte e trânsito, dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito, bem como o Plano de Mobilidade Urbana, adequando à legislação municipal á federal, cria o Pátio de Recolhimento de Veículos e o Pátio de Recolhimento de Animais do Município, cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, cria a Junta de Recursos de Infrações de Transporte-JARIT, cria a Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transporte-COJUR, adequa a legislação municipal a Lei Federal Nº 12.587, de 03/01/2012, Lei Federal Nº 9.503, de 23/09/1997 e demais legislação, criando o Plano de Mobilidade Urbana Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT.

Art. 2º. Fica definida como atribuição da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT, a organização do sistema local de transporte, trânsito e circulação de pessoas, veículos e mercadorias além das que já são suas atribuições, sendo o Secretário a Autoridade de Transporte e Trânsito Municipal nos termos da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, assumindo o Município as competências contidas no artigo 24 da retro citada Lei Federal.

Art.3º. Fica criado neste ato o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Passa Tempo, órgão autônomo e auxiliar da Administração, que garantirá o acesso às informações e a participação no planejamento, operação e fiscalização do sistema de transporte e trânsito por parte dos setores populares usuários.

§ 1º. O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito vincula-se a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT.

§ 2º. O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, órgão autônomo e auxiliar da Administração, seguindo as premissas da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possui os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte e trânsito público municipal;

II - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte e trânsito Público Municipal do Poder concedente e dos prestadores do serviço;

III - fornecer informações ao Poder Público acerca da situação da prestação dos serviços de transporte e trânsito público, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, entre outras atribuições:

I - opinar e deliberar sobre critérios gerais de reivindicações dos munícipes, especialmente quanto ao atendimento da população, qualidade e eficiência dos serviços, adequação de equipamentos, educação e informação, encaminhando relatórios aos setores competentes;

II - auxiliar na fiscalização do transporte e trânsito público no Município;

III - opinar sobre a estrutura de custo e receita do sistema municipal de transporte e trânsito;

IV - definir os procedimentos para a fiscalização comunitária do serviço de transporte e trânsito públicos;

V - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte público e trânsito Municipal para análise pelo Poder Executivo;

VI - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias do transporte e trânsito público municipal.

§ 4º. O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será composto por 04 (quatro) membros titulares e o mesmo número de suplentes assim distribuídos:

I-Representante do Poder Público:

a) O Secretário da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT, que será o Presidente do Conselho;

II- Representantes da população:

III-01 (um) indicado por Associação regularmente instituída no Município.

IV-Representantes dos operadores do transporte do Município:

a)01(um) representantes dos permissionários de taxi do Município.

b) 01 (um) representante dos permissionários do transporte escolar do Município.

III-Representantes dos operadores do transporte de carga do Município.

a)01 (um) representante dos transportadores de carga do Município indicado por entidade sindical com representatividade no Município.

§ 5º. Competirá ao Poder Executivo Municipal a publicação de Portaria para que as entidades e representantes de cada categoria se credenciem para a participação no Conselho.

§ 6º. Os membros e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos permitida à recondução.

§ 7º. A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, considerada relevante serviço público, não será remunerada.

§ 8º. O Poder Legislativo garantirá a infraestrutura da Câmara para as reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, quando não existirem reuniões marcadas da própria Câmara.

Art.4º. Fica instituído o Pátio de Recolhimento de Veículos no Município de Passa Tempo, que será operado pelo poder público ou por terceiros, mediante processo licitatório.

§ 1º. Todo veículo apreendido ou retido, se for o caso, será recolhido ao Pátio Municipal, com ônus para o seu proprietário e, se não for retirado no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro-CTB em seu artigo 328.

§ 2º. A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento de todas as multas impostas, sejam municipais, estaduais ou federais, taxas e despesas com remoção e estadia, além dos encargos previstos nesta Lei e legislação específica.

§ 3º. A retirada dos veículos apreendidos e recolhidos ao depósito municipal é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º. O preço público referente à remoção, reboque e estadia de veículos recolhidos será determinado pelo Poder Executivo.

Art 5º. Fica instituído o Pátio de Recolhimento de Animais no Município de Passa Tempo, que será operado pelo Poder Público ou por terceiros, mediante processo licitatório.

§ 1º. Fica terminantemente proibida à permanência e o pastoreio de animais nas áreas públicas, ruas, praças e estradas sejam vicinais ou não do Município de Passa Tempo.

§ 2º. Somente será permitida a passagem de animais no Município quando tocados por pessoas responsáveis pela condução.

§ 3º. É permitida a condução de carroças, carros de boi e assemelhados, com o acompanhamento de seus responsáveis nas áreas públicas do Município, ficando os respectivos responsáveis obrigados por danos porventura causados pelos animais ou equipamento a terceiros.

§ 4º. A restituição dos animais apreendidos somente ocorrerá mediante prévio pagamento, pelo seu proprietário, de todas as

multas impostas, taxas, preço público e despesas com remoção e estadia, além dos encargos desta Lei e legislação específica.

§ 5º. Todo animal de grande porte que estiver solto em áreas públicas será recolhido ao depósito municipal, e se não retirado no prazo de 05 (cinco) dias, será levado à hasta pública se tiver valor comercial.

§ 6º. No caso de não haver licitantes para arrematação dos animais leiloados, ou o animal apreendido não tiver valor comercial, fica o Poder Público autorizado a doa-lo a entidades sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Município de Passa Tempo, em rodízio.

§ 7º. Os animais recolhidos ao Pátio que forem considerados doentes por veterinário que o atestará, serão sacrificados em defesa da saúde da população e do rebanho da Comarca, e levados ao aterro sanitário.

§ 8º. Fica proibida a liberação de animais apreendidos ou recolhidos ao Pátio de Recolhimentos de Animais de Passa Tempo sem o pagamento das taxas de permanência e das multas instituídas nesta Lei, pena de responsabilidade de quem os liberar.

§ 9º. A taxa diária de permanência dos animais no Pátio de Recolhimento de Animais do Município de Passa Tempo será definida pelo Executivo Municipal.

§ 10º. As penalidades impostas aos respectivos proprietários dos animais apreendidos são as a seguir que serão reajustadas anualmente, todo início de ano pela variação do INPC ou indexador que o substituir:

a) multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quando da primeira autuação e apreensão;

b) multa triplicada quando da segunda apreensão em diante ou autuação;

Art 6º. Fica instituída a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito-JARI e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte- JARIT, bem como a Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transportes-COJUR no Município de Passa Tempo.

§ 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI é o órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo próprio órgão ou entidade executiva ou outro órgão conveniado, nos termos do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

I-A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte-JARIT é órgão colegiado competente para julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Município quanto a infrações ao regulamento de transporte.

II-A Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transporte-COJUR é órgão colegiado responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos de infrações a regulamentação de transporte vigente.

§ 2º. A JARI, a JARIT e a COJUR ficam vinculadas a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SMTT, e para o desempenho de suas funções disporão de um local alocado dentro da Secretaria para a seção de instrução processual e seção administrativa.

§ 3º. O Poder Executivo designará pessoal habilitado do seu quadro para atender os serviços da JARI da JARIT e COJUR.

§ 4º. A JARI a JARIT e a COJUR somente poderão deliberar com, pelo menos, dois de seus membros reunidos, sendo imprescindível a presença do Presidente na composição.

§ 5º. Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos e Infrações-JARI e a Junta de Recursos de Infrações de Transporte-JARIT serão distribuídos, alternadamente, aos seus membros, como relatores, e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutam cassação ou apreensão do documento de habilitação se for o caso, bem como apreensão de veículo.

§ 6º. O funcionamento da JARI, da JARIT e da COJUR obedecerão os seus Regimentos Internos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e a legislação em vigor.

§ 7º. Compete à JARI e a JARIT:

I- julgar recursos interpostos das decisões que impuserem penalidades a infratores previstas na legislação de trânsito e nos regulamentos municipais quanto a transportes, caso da JARIT;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III- solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;

IV- julgar as infrações cometidas na área jurisdicional do município;

V- credenciar-se no Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), segundo disposições estabelecidas por este Conselho;

VI- formular seu regimento interno segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 8º. O processamento e julgamento dos recursos obedecerão ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções, bem como no caso da JARIT, nos regulamentos de transporte municipais.

§ 9º. A JARI e a JARIT serão compostas por três membros titulares e por três suplentes, respectivamente, e estes serão indicados e nomeados obedecendo aos mesmos critérios exigidos aos titulares.

§ 10º. Os membros da JARI e JARIT bem como da COJUR serão todos cidadãos brasileiros de ilibada reputação e dotados de conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos de trânsito e transporte.

§ 11º. O Presidente e os demais membros da JARI e JARIT bem como da COJUR serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os membros da JARIT e JARI podem ser os mesmos, obedecidos os seguintes critérios:

I - um representante, bacharel em Direito, indicado pelo Prefeito

Municipal, dentre os ocupantes dos quadros da Prefeitura que a presidirá;

II- Um representante do Poder Legislativo Municipal.

III- Um representante de Instituição regularmente instalada no Município.

§ 12º. Não poderá ser nomeado membro para a JARI, JARIT e COJUR quem pertencer ao Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Municipal de Trânsito.

§ 13º. O mandato dos membros da JARI, JARIT e COJUR terá duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 14º. A JARI a JARIT e o COJUR terão apoio administrativo e financeiro da Prefeitura Municipal, indispensável ao seu pleno funcionamento.

§ 15º. Aos membros efetivos da JARI, da JARIT e do COJUR por se tratar de trabalho de relevância não será atribuída remuneração.

§ 16º. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar um Advogado de seus quadros para prestar assessoria a JARI, a JARIT e ao COJUR.

§ 17º. A Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transporte-COJUR, órgão de segunda instância responsável pelo julgamento de recursos às infrações de transporte e a regulamentação pertinente, será composta por três membros indicados pelo Prefeito Municipal nos mesmos moldes da JARI e JARIT.

§ 18º. Os casos omissos dos regimentos ou na efetivação deverão ser resolvidos pelas Juntas, consultados os órgãos normativos CETRAN e ou CONTRAN se for o caso.

Art.7º. O provimento e organização do sistema local de transporte trânsito e circulação, bem como a política de mobilidade urbana competem ao Município de Passa Tempo.

Parágrafo Único: Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte transito e circulação de pessoas, veículos

semoventes e mercadorias, bem como a política de mobilidade urbana compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito- SITT.

Art.8º. O sistema de transporte público no Município de Passa Tempo, é composto pelo transporte coletivo por ônibus e micro-ônibus, pelo transporte suplementar, pelo serviço de táxi, pelo transporte fretado e pelo transporte escolar, e se sujeitar-se-á aos seguintes princípios:

I-atendimento de toda a população;

II-qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

III-redução da poluição ambiental em todas as formas;

IV-integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis que se adaptem às características da cidade;

V-prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas;

VI-desenvolvimento de novas tecnologias, visando a melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário;

VII-garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

§ 1º. Nos termos do contido no artigo 22 da Lei Federal Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, compete ao Município:

I- planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários;
e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

§ 2º. Para gerir o sistema de transporte trânsito e mobilidade urbana municipal, o Município utilizará os seguintes instrumentos de gestão:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a

restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros;

IX- Sinalização horizontal e vertical em todo o Município obrigatoriamente.

Art.9º. O sistema municipal de circulação e fiscalização é o definidor das condições e regras de circulação de pessoas e de veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito e transporte, obedecidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I-Segurança na circulação de pedestres;

II- preferência na circulação e no estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;

III-integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transporte individuais em especial na área central e em suas adjacências;

IV-classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;

V-atualização tecnológica permanente na operação e no controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;

VI-reprogramação dos horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte, sempre que isso favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços;

Art.10º. No planejamento e na implantação do sistema de transporte e trânsito, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único- No cumprimento do disposto neste artigo, a SITT levará em conta a organização e a operação do sistema municipal como um todo, bem como sua integração efetiva ao sistema de transporte e trânsito intermunicipal em seus diversos modos.

Art.11º. Os serviços de transporte e trânsito públicos do Município de Passa Tempo classificam-se em:

I-coletivos;

II-suplementar;

III-especiais

IV-taxi

V-individuais

§ 1º. São coletivos os transportes executados por ônibus, micro-ônibus, ou tecnologia que vier a ser utilizada no futuro, a disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. São suplementares os transportes executados por veículos de características especiais, outorgados a pessoas físicas, com capacidade mínima de 08 (oito) e no máximo 18 (dezoito) lugares, incluindo o motorista, cujo peso bruto máximo não ultrapasse a 3.800 kg.

§ 3º. São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como o transporte de escolares, turistas e os transportes fretados em geral.

§ 4º. São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por taxis e assemelhados, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público se for o caso.

Art.12º. São considerados especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como o transporte de escolares, turistas e os transportes fretados em geral.

Parágrafo Único. A prestação de serviços de transporte escolar dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá, entre outras questões, o preço público a ser cobrado pelo ato que autorizar a prestação do serviço, bem como o valor a título

de Custo de Gerenciamento Operacional – CGO, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art.13º. A execução, por particulares ou pessoas jurídicas, de qualquer tipo de serviço de transporte local dependente de autorização do Poder Público nos termos das Leis Federais e Municipais e demais Normas Complementares, e se executado o transporte sem a devida autorização será considerado ilegal e caracterizado como “clandestino”, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I-imediate apreensão dos veículos;

II-multa;

III-pagamento de custos de remoção e de estadia dos veículos no pátio municipal;

§ 1º. Em caso de reincidência de uma infração específica da qual tenha decorrido aplicação de multa no período máximo de um ano anterior a data da mesma, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências e acrescido do valor da primeira multa, até o limite máximo de duas, quando este multiplicador permanecerá fixo.

§ 2º. O Município reterá o veículo em seu pátio até o infrator pagar todas as quantias devidas e as multas de trânsito existentes quanto ao veículo.

§ 3º. Os valores das multas municipais, taxas, preços públicos e encargos previstos nesta Lei serão reajustados todo início de ano, pela variação acumulada do ano anterior pelo IPCA ou outro indexador que o substitua.

Art.14º. Integram o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Passa Tempo:

I-o usuário, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Passa Tempo;

II-A Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

III- a Junta de Recursos de Infrações de Transporte - JARIT, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos de infrações à regulamentação vigente;

IV- a Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transportes - COJUR, órgão colegiado responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos de infrações a regulamentação vigente;

V- a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Trânsito - SITT, órgão de planejamento, regulamentação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte e de Circulação - STPC e do Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização - SMCF;

VI- os concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros;

VII - o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, conforme estabelecido em legislação específica.

Art.15º. Os serviços públicos de transporte coletivo e suplementar de passageiros e o escolar poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante transferência a terceiros, através de concessão ou permissão.

§ 1º. A concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de transporte coletivo, suplementar e escolar será precedida de ato do Chefe do Executivo Municipal, que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º. A concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte coletivo será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 3º. A concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte suplementar e escolar será pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

Art.16º. Na licitação do serviço de transporte coletivo por ônibus e micro-ônibus deverá ser obedecido o critério de regionalização das concessões, permissões ou autorizações, de modo a proporcionar a maior racionalização possível dos serviços dentro das respectivas áreas de abrangência.

Parágrafo Único: Nas condicionantes do Edital de Licitação deverá estar explícito que o Poder Concedente poderá criar e extinguir linhas dentro da região concedida, preservando os direitos dos concessionários e ou permissionários, sobretudo o equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões.

Art.17º. A contratada não poderá transferir a sua concessão, permissão ou autorização a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, sempre em caráter excepcional e desde que observadas as seguintes exigências:

I - o cessionário, permissionário ou autorizado preencha todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - estar o cedente quite com suas obrigações fiscais e tributárias, ou tiver suspensa sua respectiva exigibilidade;

III - assumir o cessionário, permissionário ou autorizado todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente;

IV - o cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.

Art.18º. A execução dos serviços de transporte coletivo, suplementar e escolar será regulamentada por Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo único: Os regulamentos de execução dos serviços deverão dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos serviços para possibilitar a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art.19º. Os concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte coletivo, suplementar e escolar do Município de Contagem serão remunerados através de tarifa paga diretamente

pelos usuários, fixada pelo Poder Executivo e por outras fontes de recursos públicos, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, em contrato, sistema de compensação tarifária entre os operadores de transporte coletivo de uma mesma região, face a complementariedade e integração entre os serviços de transporte existentes.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal editará regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração das concessionárias e ou permissionárias, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.

Art.20º. Extingue-se o contrato por:

I-advento do termo contratual;

II-encampação;

III-caducidade;

IV-rescisão;

V-anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Parágrafo Único: Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art.21. Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos de Execução e Exploração dos Serviços de Transporte, Trânsito e Circulação de Passa Tempo, ouvido o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

Art.22. A exploração e execução dos serviços pelos atuais operadores deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art.23. Após atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente e o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou permitir, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo, suplementar e escolar de Passa Tempo, definidos nos Projetos Básico e Executivo.

Art.24. Por questão de economia, e para atender ao prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a mão de obra necessária para a implantação do prescrito nesta Lei, deverá ser obtida nos quadros de pessoal já existentes na Prefeitura Municipal de Passa Tempo.

Art.25. Nos termos do contido na Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fica autorizado o Município de Passa Tempo firmar convênios com Órgãos e Entidades Federais, Estaduais e Municipais para a melhor aplicação desta Lei.

Art.26. O Poder Executivo, no prazo de 50 (cinquenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e a Câmara Municipal, editará por Decreto os regulamentos pertinentes, valores de multa aqui não definidos, preços públicos e taxas pertinentes a esta Lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1163, de 14/2/1997.

Passa Tempo,